



Número: **0838462-83.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUAN RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA (AUTOR)	DIANA SOUSA DE ARAÚJO WANDERLEY (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15361 405	16/07/2018 11:02	Petição Inicial	Petição Inicial
15361 510	16/07/2018 11:02	AÇÃO DE SEGURO DPVAT ATUALIZADA - LUAN	Informações Prestadas
15361 523	16/07/2018 11:02	DOCS LUAN RODRIGUES	Procuração
15525 229	30/07/2018 15:38	Despacho	Despacho
15914 939	13/08/2018 19:08	Petição	Petição
15914 953	13/08/2018 19:08	SINISTRO 19-10-2016 - LUAN	Outros Documentos
28509 547	04/03/2020 15:38	Despacho	Despacho

Segue petição inicial em anexo.



Assinado eletronicamente por: DIANA SOUSA DE ARAÚJO WANDERLEY - 16/07/2018 11:01:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071611013966800000014983025>
Número do documento: 18071611013966800000014983025

Num. 15361405 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ____^a VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB.**

LUAN RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade n.^o 3.604.478-2^a VIA, SSP-PB e inscrito no CPF/MF n.^o 096.151.344-65, residente e domiciliado à Rua João Tota, N^o 57, Mandacaru, João Pessoa/PB, CEP: 58.027-450, por meio de sua procuradora e advogada adiante assinado, legalmente constituída nos termos do inclusivo instrumento de mandato em anexo, vem respeitosamente perante V. Ex.^a propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)
EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE**

Em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.^o 61.074.175/0001-38, podendo ser citada na Avenida Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, CEP: CEP: 58.030-000, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:



I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer o promovente sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos exatos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, por não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

É cediço que a simples afirmação, nos moldes dos dispositivos retro citados, bem como reconhecidos na jurisprudência pátria dominante, é suficiente para o deferimento do pedido, conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, a seguir, litteris:

“Assistência judiciária – Afirmação de pobreza em requerimento da parte – Dispensa de outras provas.

Não é necessário, para a concessão do benefício da assistência judiciária, que a parte prove sua condição de necessitado. Basta, a simples afirmação de sua pobreza, até sua prova em contrário.

Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos benefícios da Defensoria Pública.” (TJ/PB – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1996.004267-6. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga – Data do julgamento: 24/03/1997 – Publ. DJ: 03/04/1997).

Assim, pugna o promovente pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, de modo a ser dispensado, na hipótese de recurso, do pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da sucumbência, na improável hipótese de ver vencido na lide.



II - BREVE RESUMO DOS FATOS

Em **09/02/2015**, por volta das 02:00hrs, na Avenida Epitácio Pessoa, nesta Capital, o promovente sofreu um acidenteautomobilístico causado por elementos desconhecidos, conforme BO em anexo, após ser atingido foi socorrido para o Hospital de Trauma da Capital, tendo sofrido fratura do fêmur direito, onde o Autor ficou com 2cm de diferença de uma perna para a outra e varias escoriações pelo corpo e na cabeça, consoante ocorrência policial em anexo, conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 805/2015.

Todavia, o autor, acionou o Poder Judiciário pela primeira vez, sem êxito, sob a alegação de estar em falta com o procedimento administrativo, muito embora tenha existido procedimento administrativo, “**SINISTRO, ASL, 1116053**”, onde não obteve entendimento favorável nos autos do Processo **Nº 00099555320158152001 que tramitou na 13º Vara Cível desta Capital**. Com isso, Excelência, houve a suspensão da prescrição do processo, pois, o processo que estava em andamento não foi aceito sob as alegações citadas acima, salientando que houve o procedimento administrativo, o Requerente não pode ser prejudicado, ter seu pedido negado ou pagar pela morosidade da justiça, o que vem requer novamente através do presente petitório, munido inclusive de dois procedimentos administrativos, os quais repito Sinistro **ASL, 1116053 e Sinistro nº 3180232004**.

Com efeito, o promovente ingressou novamente com um pedido administrativo, conforme **Sinistro nº 3180232004**, o qual segue em anexo.

Com esta sequela, o autor não consegue realizar suas atividades cotidianas, sentindo ainda fortes dores no local da lesão. Essa lesão deixou o promovente com sequelas irreversíveis.

Necessário ressaltar que o Promovente requereu administrativamente o pedido de liberação do seguro DPVAT para INVALIDEZ em



ambos os processos administrativos, conforme em anexo.

Desta feita, o demandante, munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida o pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente, uma vez que esta empresa integra a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização).

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –
LEGITIMIDADE – SEGURADORA –
Qualquer seguradora autorizada a operar
com o DPVAT é parte legítima para**



responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.



- Do Quantum Indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hastes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$13.500,00, enquanto o reembolso a vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares é de R\$ 2.700,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso a vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Incontroverso, portanto, o valor que deverá ser pago a título de indenização ao autor, levando em consideração a quantia já recebida.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS



Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

a) A **CITAÇÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;

b) Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor complementar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), provenientes da debilidade permanente em virtude do acidente automobilístico, conforme laudos e atestados médicos, todos em anexo;

c) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

d) A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental que segue acostada.

e) A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
João Pessoa (PB), 26 de junho de 2018.

DIANA SOUSA DE A. WANDERLEY
OAB/PB nº 14545





Assinado eletronicamente por: DIANA SOUSA DE ARAÚJO WANDERLEY - 16/07/2018 11:01:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071610593144100000014983128>
Número do documento: 18071610593144100000014983128

Num. 15361510 - Pág. 8

PROCURACÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: Juan Rodrigues Queiroz Feitosa
RG: 36.04-47829-² viasspm CPF: 096.151.344-65.
Nacionalidade: Brasileira Estado civil: Solteiro
Profissão: Desempregado Telefone: _____
Endereço: Rua Joas Tota, 57, Mandacaru, São
Pessoa, CEP: 58.027-450.

OUTORGADOS: DIANA SOUSA de ARAÚJO WANDERLEY, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 14.545 com escritório profissional localizado à Rua Rodrigues de Aquino, nº 267, Sl. 304 Ed. Asplan. Centro, João Pessoa/PB.
email:dianawanderleyadv@gmail.com

PODERES OUTORGADOS: Procuração Geral para o foro nos termos do art. 38 do CPC, bem como os poderes da cláusula "*ad judicia et extra*", e os poderes especiais para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber alvará, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer. Abrangendo o patrocínio de defesa do Outorgante nas esferas administrativa e judicial, bem como no que tange a consultas em processos findos ou em trâmite, em qualquer repartição do país e em qualquer instância ou Tribunal, podendo interpor Ações Cíveis, Criminais, Reclamações Trabalhistas, Recursos, Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Medidas Cautelares, e demais procedimentos pertinentes ao processo, defendendo os interesses do Outorgante.

CONTRATO DE HONORÁRIOS: Fica estabelecido entre o Outorgante e Outorgado que pelos serviços advocatícios prestados na Ação Supracitada será pago a quantia de 30% (trinta por cento) do valor total deferido na mesma a título de honorários advocatícios líquidos e certos, valor este que será automaticamente deduzido do montante recebido. A rescisão imotivada do presente contrato ensejará multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo dos honorários convencionais.

/PB, de _____ de _____ .

Taun Rodriguez dos Santos
-OUTORGANTE-



TERMO DE CARÊNCIA JURÍDICA

Eu, Iuan Rodrigues Queiroz Feitosa,

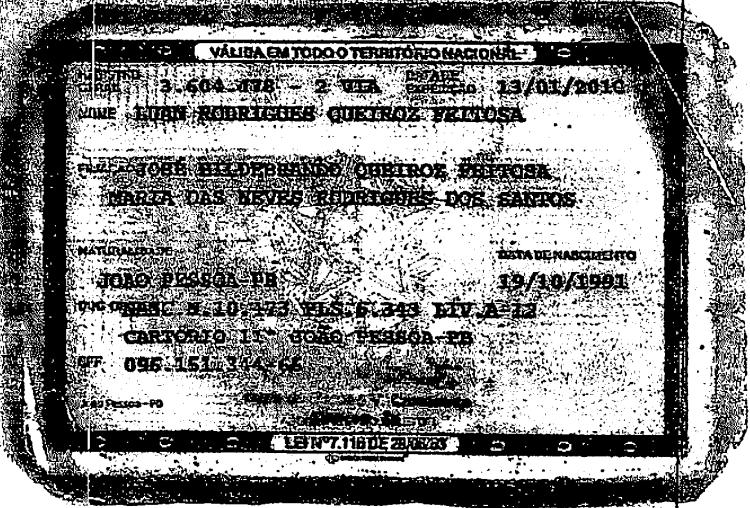
declaro, para os devidos fins, hipossuficiência, na acepção jurídica do termo, por não
suportar as despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízos do
sustento próprio e da família (Lei nº 1.060/50 e Lei nº 7.115/83).

João Pessoa/PB, _____ de _____ de _____.

Iuan Rn An Pst

Declarante







ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
1^a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
1^a DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
3^a DELEGACIA DISTRITAL — JOÃO PESSOA-PB



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL n.º 805/2015

Delegado responsável: AURELINA M. MAGALHÃES
Policial que registrou a ocorrência: JOSELITO VIEIRA DA SILVA
Data do registro: 02/03/2015
Hora do registro: 12:23

Noticiante/vítima:

Nome: LUAN RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Filiação: JOSÉ HILDEBRANDO QUEIROZ FEITOSA E DE MARIA DAS NEVES RODRIGUES DOS SANTOS; Data nasc.: 19/10/91; Naturalidade: JOÃO PESSOA/PB; Profissão/ocupação: TEC. EM INFORMATICA; Endereço: RUA. GOV. LIZ DE BRITO ALMEIDA, 26, JARDIM VENEZA; Município: JOÃO PESSOA/PB; Tel.: 83-87764141; RG: 3604478 Órgão expedidor: SSP/PB.

HISTÓRICO:

Local do fato: AV. EPITACIO PESSOA; Data do fato: 09/02/15; Hora do fato: 02:00 H;
O noticiante alega que:

FOI VITIMA DE UM, ACIDENTE AUTOMOBILISTICO, CAUSADO POR ELEMENTOS DESCONHECIDOS DE ONDE ARREMESARAM PEDRAS EM DIRIÇÃO A UM ÔNIBUS DA EMPRESA TRANSNACIONAL - UNITRANS, QUE O REFERIDO ÔNIBUS TEVE SEU TRAJETO ALTERADO VINDO A TOMBAR E A COLIDIR EM UMA ARVORE, DEIXANDO VARIOS FERIDOS, INCLUSIVE O DECLARANTE , ONDE FOI SOCORRIDO PARA O HOSPITAL DE TRAUMA DA CAPITAL ONDE QUEBROU O FEMO DIREITO E VARIAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO, PELO MOTIVO DO FATO REGISTRAR E SOLICITA CERTIDÃO. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. .

O noticiante está ciente das penalidades aplicadas ao crime de falsidade ideológica, previstas no art. 299 do Código Penal Brasileiro, caso as declarações que fez constar neste documento não correspondam à verdade.

Assinatura do noticiante: Luan Rodrigues da Feitosa

Policial que efetuou o registro: _____





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
1^a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
1^a DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
3^a DELEGACIA DISTRITAL — JOÃO PESSOA/PB



GUIA DE SOLICITAÇÃO DE EXAME

REQUISIÇÃO 0037/2015 – 3^a DDC

AUTORIDADE REQUISITANTE: DEL. POL. AURELINA MONTEIRO MAGALHÃES
EXAME SOLICITADO: EXAME DE LESÃO CORPORAL

João Pessoa (PB), 02 de MARÇO de 2015.

Senhora Gerente,

Solicitamos de Vossa Senhoria, as providências para no prazo legal (artigo 160, § único do CPP, alterado pela Lei 8.862/94), ser procedido o EXAME DE LESÃO CORPORAL na pessoa abaixo identificada e que O LAUDO SEJA REMETIDO PARA A 3^a DELEGACIA DISTRITAL DA CAPITAL

LUAN RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA, técnico em informatica, Portadora do CPF 096.151.344-65, RG 3604478 – SSP/PB, brasileira, Solteiro, natural de João Pessoa-PB, nascido em 19/10/1991, filho de José Hidelbrando Queiroz Feitosa e de Maria das Neves Rodrigues dos Santos, residente na Rua Governador Luiz de Brito Almeida, 26, Jdm Veneza, nesta cidade, tel. 83 8776-4141;

HISTÓRICO: foi vitima do acidente de transito ocorrido no dia 09/02/2015 por volta das 02:00hs na Avencida Epitácio Pessoa, nesta, quando o motorista do ônibus em que estava perdeu o controle do veiculo após ser atingido por uma pedrada e bateu em uma arvore, causando lesões no seu femo direito.



Aurelina Monteiro Magalhães
Delegada de Polícia Civil

Ilma. Sr (a).
Gerente de Criminalística
NESTA





CRUZ VERMELHA
BRASILEIRA

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o(a) senhor(a),
LUAN RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA
foi submetido(a) hoje à cirurgia neste hospital, devido a enfermidade:

CID: S722

Em decorrência, deverá permanecer afastado(a) de suas
atividades por um período de: 90 dias,
a partir 09/02/2015.

Eu, **LUAN RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA**, solicito e
autorizo o Dr. Rafael Lara a registrar o diagnóstico,
através do CID e/ou por extenso, neste atestado médico.

Assinatura do paciente ou responsável

João Pessoa, 23/02/15

F(NG).CC.003-1

[Handwritten signature]
CRM-PB 0739



CRUZ VERMELHA
BRASILEIRA

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o(a) senhor(a),
LUAN RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA
foi submetido(a) hoje à cirurgia neste hospital, devido a enfermidade:

CID: S722

Em decorrência, deverá permanecer afastado(a) de suas
atividades por um período de: 90 dias,
a partir 09/02/2015.

Eu, **LUAN RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA**, solicito e
autorizo o Dr. Rafael Lara a registrar o diagnóstico,
através do CID e/ou por extenso, neste atestado médico.

Assinatura do paciente ou responsável

João Pessoa, 23/02/15

F(NG).CC.003-1

[Handwritten signature]
CRM-PB 0739





Receituário Médico



Lúcio Rodrigues Querino Fatora

Declaro para os ônibus
que o paciente acima
foi submetido à tratamento
cirúrgico de fratura do
fêmur → esclínio c/
encurtamento de 20

Cia

CTO: T33.1

Dr. Henrique Nóbrega
Ortopedia/Traumatologia
CRM-PB 5030-TEOT 6511

Data: 03/08/16

Médico - CRM

F(NG).CC.002-1





Receituário Médico

Henrique Rodrigues Queiroz Falcão

Declaro para os devidos
feitos que o paciente acima
foi submetido à tratamento
cirúrgico de prolatação do
fêmur → escleríodo CI
em curto espaço de 20

Cia

CTN: T83.1

Dr. Henrique Rodrigues Nóbrega
Ortopedia/Traumatologia
CRM-PB 5050-TEOT 6511

Data: 03/08/16

Médico - CRM

F(NG).CC.002-1



SOMTO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Beta Maria Angélica Souza Cândida

Autentico a presente escrita, reprodução fiel do original que se foi
apresentado. Em testemunho da verdade.

João Pessoa-PB 26/08/2016 13:52:07

Carlos Antônio da S. Torres - Estrevente

[2016-0652171-ENL-R6 Z-12 FAROLHES 0/25 FEP/IR\$ 0,42 ISS/IR\$ 0,00]

SELO DIGITAL: ADT46801-GW0H

Confira a autenticidade ea <https://selodigital.tjpb.jus.br>

1º OFÍCIO DE NOTAS

2º TABELIONATO DE PROTESTOS

CEP: 58013-010 - JOÃO PESSOA PB

fone: (83) 3111-1111 / fax: (83) 3124-5237

E-mail: tabelionato@tjpb.jus.br

Site: www.tjpb.jus.br



INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIOLOGIA

PACIENTE: LUAN RODRIGUES FEITOSA

Nº: 362597

DATA: 04/07/2016

EXAME: ESCANOMETRIA

RELATÓRIO

ESCANOMETRIA

Membro inferior direito medindo aproximadamente 35 cm e esquerdo 37 cm.

Controle cirúrgico de fratura do 1/3 superior do fêmur direito.

*Dr. A. Gualberto Viana Chianca
Radiologia - T. Computadorizada
CNS 201-5613-8012-0000
CRM 1182*

NOTA: As informações contidas neste resultado representam a impressão diagnóstica através da interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual. Este laudo não deve ser considerado absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode de modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.



S

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
 HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
 DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	LUAN RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA
DATA DE NASCIMENTO	19/10/91
NOME DA MÃE	MARIA DAS NEVES RODRIGUES DOS SANTOS

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	813.340
PRONTUÁRIO N.º	86.043
DATA DO ATENDIMENTO	09/02/15
HORA DO ATENDIMENTO	03:07
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE ÔNIBUS
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA COMINUTIVA SUBTROCANTÉRICA DO FÉMUR DIREITO GRAVE.
CID 10	V 77 + S 72.1.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE COLISÃO ÔNIBUS X OBJETO, RESGATADO PELO SAMU, QUEIXANDO-SE DE DOR EM COXA DIREITA. EF= EDEMA + DEFORMIDADE EM COXA DIREITA + FCC EM JOELHO DIREITO E NARIZ.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX DE FÉMUR DIREITO- RELATO COT- FRATURA COMINUTIVA GRAVE SUBTROCANTÉRICA DO FÉMUR DIREITO

RX DE BACIA

RX DO PÉ ESQUERDO

EXAMES LABORATORIAIS PRÉ-OPERATÓRIOS

TRATAMENTO

PACIENTE SUBMETIDO À TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DE FRATURA DO FÉMUR DIREITO, COM REDUÇÃO + FIXAÇÃO. OPERADO POR DR. MILTON LINHARES. HÁ RISCO DE RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO / PSEUDOARTROSE E INFECÇÃO. MEDICADO. ALTA COM PRESCRIÇÃO E RETORNO AO HTOP.

ALTA HOSPITALAR: 23/02/2025

DATA DA EMISSÃO: 24/04/2016

Drª. Joacila Braga Brandão

CRM: 1741/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
10^a VARA CÍVEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) decorrente de danos pessoais provocados por acidente automobilístico, instituído pela Lei Federal nº 6.194/74.

No compulsar dos autos, verifico que não há requerimento administrativo do autor junto à Seguradora para recebimento dos valores decorrentes da alegada debilidade permanente referida na exordial, contrariando a afirmação do autor.

Acerca do tema, destaco que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, pela necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).

Assim, o Judiciário somente estaria legitimado a atuar desde que comprovado o pedido prévio na via extrajudicial para conferir o interesse processual do autor.

Vejamos os julgados citados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da



Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento o menos tácito da pretensão. 5. **Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.** 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. **Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA A ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015) (Grifei)

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, de modo a comprovar que requereu administrativamente o seguro DPVAT antes do ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

João Pessoa/PB, 24 de julho de 2018

Manuel

Juiz de Direito

Maria

Antunes

de

Melo



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 10º VARA CÍVEL DA CAPITAL – PB

PROC N° 0838462-83.2018.8.15.2001

LUAN RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência através de sua advogada *in fine* assinada, conforme Despacho (Id. 15525229), requerer a juntada de comprovação que requereu administrativamente o seguro DPVAT antes do ajuizamento da demanda, conforme Protocolo de Documentos, datado de **19/10/2016**, o qual segue em anexo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa(PB), 13 de agosto de 2018.



DIANA SOUSA DE ARAÚJO WANDERLEY

OAB/14.545



Assinado eletronicamente por: DIANA SOUSA DE ARAÚJO WANDERLEY - 13/08/2018 19:08:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081319084494100000015515843>
Número do documento: 18081319084494100000015515843

Num. 15914939 - Pág. 2

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

 Seguradora Líder dos
Condutores de Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-1116053/16

Vítima: LUAN RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA
CPF: 096.151.344-65

CPF de: Próprio

Data do Acidente: 09/02/2015

Titular do CPF: LUAN RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
Outros

JOSENILDO LUCINDO DA SILVA : 032.662.364-75

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

LUAN RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA : 096.151.344-65

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

Portador da documentação entregue

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data da entrega: 19/10/2016
Nome: JOSENILDO LUCINDO DA SILVA
CPF: 032.662.364-75

Data do cadastramento: 19/10/2016
Nome: Aldabesh Patrício da Silva
CPF: 892.881.734-04

JOSENILDO LUCINDO DA SILVA

Aldabesh Patrício da Silva



Assinado eletronicamente por: DIANA SOUSA DE ARAÚJO WANDERLEY - 13/08/2018 19:08:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081319080347500000015515857>
Número do documento: 18081319080347500000015515857

Num. 15914953 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
10ª Vara Cível de João Pessoa-PB**
Av. João Machado, s/n, Centro, JOÃO PESSOA - PB

Nº do Processo: 0838462-83.2018.8.15.2001
Classe Processual: COMUM
Assuntos: CÍVEL (7)
AUTOR: DE TRÂNSITO] LUAN RODRIGUES
RÉU: QUEIROZ MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A FEITOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, o que faço com fulcro no art. 98 do CPC.

A experiência tem demonstrado que, em casos como o presente, a seguradora ré não costuma firmar acordos antes da realização da perícia médica necessária ao deslinde do feito, o que torna a conciliação improvável, ao menos por ora. Assim, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se, pois, a parte ré, pela via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada defesa, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação.

João Pessoa, 04 de março de 2020.

*R i c a r d o
Juiz de Direito*

d a

S i l v a

B r i t o

